

PROCESSO Nº 01580.052388/2014-17

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2015.
TOMADA DE PREÇOS. SOLICITAÇÃO DE
ALTERAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DO
EDITAL. DECISÃO. PEDIDO
IMPROCEDENTE.**

A empresa **ENGENHARIA ARQUITETURA** pede **IMPUGNAÇÃO** do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de elaboração de projeto executivo para Construção de Ambiente Seguro do Centro de Processamento de Dados (CPD) – nível TIER II – contendo desenhos, especificações técnicas, planilha estimativa de custos, cronograma físico-financeiro e caderno de encargos e de fiscalização técnica durante a etapa de execução do serviço, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I do Edital da Licitação.

Preliminarmente, importa dizer que o pedido em exame preenche os requisitos legais, inclusive, no que tange à tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Pedido de Impugnação da Engenharia Arquitetura.

Pede Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, a empresa **ENGENHARIA ARQUITETURA**, conforme transcrição na íntegra da peça:



Rio de Janeiro, 18 de março de 2015

CA01-Impugnação

À AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AVENIDA GRAÇA ARANHA, 35, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015

Prezado Sr.

Manifestando nosso interesse em participarmos da licitação da referência, IMPUGNAMOS o edital da referência nos termos a seguir:

No item 7.3.3 do Edital - Quanto à **Qualificação Técnica Requerida**, são exigidas as seguintes comprovações:

.....

7.3.3.2 - Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica pública ou privada que comprove que a empresa licitante realizou projeto de Ambiente Seguro para Centro de Processamento de Dados, com complexidade e dimensões compatíveis com nível de disponibilidade equivalente a TIER II, ou superior, segundo o Instituto UPTIME, e no mínimo 100 m² de área;

7.3.3.2.1 - Certificação ATD (AccreditedTier Designer – UptimeInstitute) em nome do profissional responsável técnico pela elaboração do projeto.

O certificado "AccreditedTier Designer – ATD", do UptimeInstitute, é conferido a engenheiros que completam o curso de projeto de Data Centers segundo os conceitos de classificação em Tiers, e são proficientes no exame de avaliação final. No mundo todo, hoje, existem poucos engenheiros com o título ATD. Veja detalhes em <http://atd.uptimeinstitute.com/>.

Colocado desta forma, em uma licitação do tipo menor preço global, fica caracterizado uma restrição indevida à participação de interessados no certame, afrontando a Lei 8.666/93.

O procedimento licitatório é regido por vários princípios, especificados no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo que um dos principais objetivos a serem seguidos pelo Poder Público na condução da licitação é a manutenção do seu caráter competitivo, conforme expresso no inciso I do referido artigo, que vedou aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

WIL

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já estabeleceu jurisprudência quando veda, nos editais, a inclusão nos processos licitatórios de cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes, como é o caso da “Accredited Tier Designer – ATD”, sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas, nas licitações do tipo menor preço.

De acordo com o TCU esta exigência pode ser adotada em licitações do tipo técnica e preço ou melhor técnica, como critério de pontuação e não de desclassificação.

No ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU – PLENÁRIO (cópia anexa), o TCU assim se manifestou em problema semelhante:

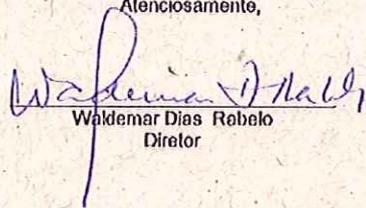
“9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;”

Assim sendo, impugnamos o edital de Tomada de Preços nº 001/2015, que entendemos deva ser retificado nos itens citados, eliminando a exigência de Certificação ATD (Accredited Tier Designer – UptimeInstitute em nome do profissional responsável técnico pela elaboração do projeto, como item relevante na Qualificação Técnica Requerida para a participação da empresa, refletindo os princípios estabelecidos na Lei 8.666/93 e em conformidade com a jurisprudência já estabelecida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Wm

Segue abaixo, anexo, jurisprudência sobre o assunto.

Atenciosamente,


Waldemar Dias Rebelo
Diretor

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC-007.924/2007-0
ACÓRDÃO Nº 1612/2008 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC nº 007.924/2007-0 (com 11 anexos e 8 volumes)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Carlos Raimundo Albuquerque Nascimento (Diretor-Presidente – CPF nº 004.480.362-15),
Lourival do Carmo de Freitas (Diretor de Gestão Corporativa – CPF nº 788.726.938-53), Carlos Alberto Pires
Rayol (Superintendente de Expansão da Transmissão – CPF nº 116.764.851-04) e José Henrique Machado
Fernandes (Assistente do Diretor de Planejamento e Engenharia – CPF nº 215.033.111-04)
- 3.1. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex (RO)
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada, em cumprimento ao disposto no Acórdão Plenário nº 307/2007, nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondonia, promovidas pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Eletronorte que:

9.1.1. demonstre, em relação a cada um dos empreendimentos de transmissão que realizar, se o parcelamento do objeto é ou não técnica e economicamente viável, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, em razão do que prevê o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. atente para o disposto no art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, o qual veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas;

9.1.4. no incluir em seus contratos cláusulas referentes à garantia de cumprimento dos mesmos, observe rigorosamente as disposições sobre o tema constantes da Lei nº 8.666/1993;

WR

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não persistem irregularidades graves nas obras de expansão do Sistema de Transmissão Acre/Rondônia (PT

25.752.1042.3242.0010);

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2008 – Plenário

11. Data da Sessão: 13/8/2008 – Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1612-32/08-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

WALTON ALENCAR RODRIGUES BENJAMIN ZYMLER

Presidente Relator

Fui presente:

PAULO SOARES

WS

NO MÉRITO

Inicialmente, cabe distinguir o procedimento licitatório mais comumente utilizado pela Administração Pública, o Pregão, do utilizado pela ANCINE para a contratação do objeto aqui em apreço.

Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior a data de recebimento das propostas. Nesta modalidade de licitação, primeiro serão abertos os envelopes de habilitação e em seguida os envelopes de Proposta *somente* das empresas habilitadas. Neste momento, a empresa deverá apresentar sua proposta com o preço final, pois não há possibilidade de alteração.

No Pregão, há inversão das fases. Primeiro, abrem-se os envelopes "proposta", ocorrendo no momento seguinte a fase de lances com o intuito de baixar os preços apresentados. Será apenas aberto o envelope de habilitação da empresa que apresentou o menor valor no final da fase de lances.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

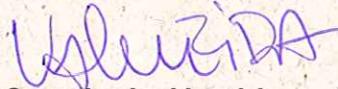
Posto isto, é também necessário clarificar a finalidade do tipo de Licitação Menor Preço. A realização do procedimento licitatório visa atingir a maior economicidade para os cofres públicos. Entretanto, a fim de resguardar o interesse público, tal tipificação não deve ocorrer por si só. Deve ser conjugada com parâmetros de *qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho* para a adequada execução do objeto a ser contratado.

A exigência técnica alvo de impugnação foi avaliada exaustivamente, pelo setor responsável pelo parque informático desta Agência, com profissionais gabaritados na matéria, de largo conhecimento e experiência. Ressalta-se, também, que foram realizadas pesquisas em outros Editais da Administração Pública para aquisição de semelhante objeto, avaliando critérios utilizados em

outros processos licitatórios e considerações técnicas sobre a validade e necessidade das exigências a serem incluídas no Edital, visto que, a complexidade e a especificidade técnica do objeto são notórias, assim, não ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ou seja, essa certificação atesta que a Licitante Vencedora está preparada para oferecer à ANCINE uma infraestrutura de Centro de Processamento de Dados (CPD) capaz de proporcionar alto desempenho, segurança e confiabilidade de modo a reguardar a supremacia do interesse público.

Assim sendo, pelas exposições contidas nesta peça, decide a Comissão Permanente de Licitação da ANCINE pelo não provimento do pedido de impugnação do Edital da Tomada de Preços nº 001/2015 feito pela empresa **ALCA COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.**



Valmir Correia de Almeida

Presidente da Comissão Permanente de
Licitação da ANCINE